



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 54-A/2025

Demandante: Gonçalo Alexandre Serradas Guerra

Demandada: FMP – Federação Motociclismo Portugal

Colégio Arbitral:

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos – Árbitro Presidente

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro – Designada pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira – Designado pela Demandada

ACÓRDÃO

Sumário:

A questão central a decidir nos presentes autos consiste em saber se o artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento do Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025 deve ser interpretado no sentido de que a participação de menos de cinco pilotos numa determinada prova impede a atribuição de pontos aos pilotos classificados nessa prova.

Da conjugação das disposições regulamentares resulta que o Regulamento prevê expressamente determinadas condições de atribuição ou redução da pontuação, mas não prevê, no artigo 35.º, n.º 3, a participação mínima de cinco pilotos como condição adicional.

A interpretação defendida pela Demandada acrescenta, assim, ao artigo 35.º, n.º 3, uma condição que não consta da sua letra nem se encontra autonomamente prevista na parte do Regulamento dedicada ao cálculo das pontuações.

Por seu turno, o artigo 35.º, n.º 4, tem como objeto imediato a atribuição do título de Campeão Nacional. A sua primeira frase estabelece que será declarado Campeão Nacional o piloto ou navegador que obtenha o maior número de pontos na classificação final. A segunda frase estabelece uma limitação específica: não será atribuído esse título se a categoria ou classe não tiver a participação mínima de cinco



Tribunal Arbitral do Desporto

pilotos em pelo menos quatro provas.

A referência a “pelo menos quatro provas” é decisiva. A norma não estabelece que cada prova só pontua se nela participarem cinco pilotos. Estabelece, diversamente, que o título não será atribuído quando, ao longo da competição, não se verifique a participação mínima em pelo menos quatro provas.

A interpretação da Demandada transforma uma condição final de atribuição do título — cinco pilotos em pelo menos quatro provas — numa condição autónoma de pontuação em cada evento — cinco pilotos em cada prova. Essa transposição não resulta diretamente do texto regulamentar.

Se fosse intenção regulamentar impedir a atribuição de pontos sempre que uma classe tivesse menos de cinco participantes numa prova, seria expectável que essa condição constasse do artigo 35.º, n.º 2 ou do n.º 3, que são as normas especificamente dedicadas à atribuição de pontuação. Em vez disso, o número mínimo de participantes surge associado à atribuição do título e, no artigo 36.º, n.º 3, à atribuição de troféus ou taças.

Deve, por isso, concluir-se que o artigo 35.º, n.º 4, não autoriza a não atribuição dos pontos de uma prova com fundamento exclusivo na participação de menos de cinco pilotos nessa prova.

A prova produzida permite considerar que a Demandada adotou, durante vários anos, o entendimento de que não deveriam ser atribuídos pontos em provas com menos de cinco participantes na classe respetiva. A Demandada comunicou esse entendimento ao Demandante em 19 de novembro de 2025 e apresentou documentos que demonstra a sua aplicação anteriormente.

Essa prática é relevante para compreender a atuação administrativa e a confiança que a Federação afirma ter procurado preservar. Não é, contudo, suficiente para criar uma restrição regulamentar não expressa, nem para afastar a aplicação de uma norma que determina a atribuição de pontos aos pilotos classificados.

A prática administrativa pode contribuir para a interpretação de uma disposição ambígua, mas não pode substituir a norma regulamentar nem ampliar uma condição limitativa da participação competitiva e da classificação dos concorrentes para além



Tribunal Arbitral do Desporto

do que resulta do Regulamento aprovado.

A preocupação com a estabilidade das regras de uma competição desportiva é legítima. Todavia, a estabilidade relevante é, em primeiro lugar, a estabilidade da regra regulamentar aplicável. Não pode a invocação da confiança numa prática administrativa consolidar uma interpretação que, à luz do texto aprovado, restringe a pontuação dos concorrentes sem previsão expressa.

A aplicação uniforme de uma interpretação ilegal ou regulamentarmente infundada não converte essa interpretação em norma válida. Do mesmo modo, a igualdade não impõe a manutenção de uma decisão contrária ao Regulamento; impõe antes que a mesma regra regulamentar seja aplicada de forma igual a todos os concorrentes colocados na mesma situação.

No caso, a solução conforme ao princípio da igualdade consiste em atribuir os pontos previstos no artigo 35.º, n.º 3, a todos os pilotos classificados na prova, sem introduzir uma condição não prevista nessa disposição.

O exercício do direito de impugnar uma decisão federativa não é abusivo apenas porque o interessado anteriormente participou em competições em que a mesma interpretação foi aplicada, nem porque apenas suscitou a questão quando a decisão passou a ter impacto determinante na classificação final.

Para que existisse abuso seria necessário demonstrar uma atuação objetivamente contraditória, lesiva da confiança legitimamente criada em termos incompatíveis com a boa-fé, e não apenas o conhecimento de uma prática administrativa ou a ausência de impugnação de decisões anteriores.

O Demandante não declarou que aceitava definitivamente a interpretação da FMP, não celebrou qualquer acordo sobre a não atribuição de pontos e suscitou a questão antes da realização da prova de Lagos, solicitando à Federação a indicação do fundamento regulamentar da sua posição.

I - RELATÓRIO:

1. As Partes:

As Partes nos presentes autos são Gonçalo Alexandre Serradas Guerra



Tribunal Arbitral do Desporto

(Demandante) e FMP – Federação Motociclismo Portugal (Demandada).

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

O processo é o próprio e não se verificam nulidades processuais que obstem ao conhecimento do mérito.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio:

I – Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (designada pelo Demandante no dia 4 de Dezembro de 2025), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 15 de dezembro de 2025) e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 17 de Dezembro de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 17 de Dezembro.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

II – No que respeita à sua competência, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2, todos da LTAD.

3. O objeto do litígio:

Os presentes autos têm como objeto a decisão da FMP de não atribuir pontos na prova Baja de Lagos (última prova do campeonato), nomeadamente os respeitantes ao segundo lugar obtido na prova pelo Demandante, por tal prova não ter tido a participação mínima de 5 pilotos por classe do CNTT.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, o recurso interposto incide sobre a bondade/nulidade da decisão proferida pela Federação Motociclismo de Portugal, pela não atribuição de pontuação na prova da Baja de Lagos Campeonato Nacional Todo o Terreno/ OPEN 2025/Classificação SSV Junior, na qual o requerente foi participante, e obteve o segundo lugar, nomeadamente, a não atribuição de 20 pontos, pelo segundo lugar obtido na referida prova do campeonato Nacional Todo o Terreno/ OPEN 2025/Classificação SSV Junior, sem que tal resultado tenha sido tido em conta na pontuação final do campeonato, no qual o requerente obteria o primeiro lugar final.

Discordando da referida decisão, o Demandante intentou a presente ação arbitral.

4. O valor da causa:

No que respeita ao valor da causa, o Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da pronúncia apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e atento o valor indeterminável da causa, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

5. A tramitação do processo arbitral:

O Demandante apresentou a sua ação arbitral no dia no dia 4 de Dezembro de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos e indicaram prova testemunhal.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 17 de Dezembro de 2025.

No dia 6 de Julho realizou-se a audiência de discussão e julgamento com inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e com a produção de alegações



Tribunal Arbitral do Desporto

orais.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio:

Do Demandante:

Gonçalo Alexandre Serradas Guerra, Demandante nos presentes autos, intentou contra a Federação de Motociclismo de Portugal, Demandada, a presente ação arbitral, impugnando a decisão de não atribuição dos pontos correspondentes ao segundo lugar obtido na prova “Baja de Lagos”, realizada entre 21 e 23 de novembro de 2025, no âmbito do Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025, classe SSV Júnior.

O Demandante sustenta, em síntese, que:

1. Participou na prova “Baja de Lagos” e obteve o segundo lugar na classe SSV Júnior;
2. Nos termos da tabela constante do artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento do Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025, ao segundo lugar correspondia a atribuição de 20 pontos;
3. A Demandada não atribuiu esses pontos por terem participado apenas três pilotos na classe SSV Júnior;
4. O artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento não estabelece qualquer número mínimo de participantes como condição da atribuição de pontos;
5. O número mínimo de cinco pilotos apenas surge previsto para a atribuição do título de Campeão Nacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 4, e para a atribuição de troféus ou taças, nos termos do artigo 36.º, n.º 3;
6. Com a atribuição dos 20 pontos, passaria a ocupar o primeiro lugar da classificação final do campeonato SSV Júnior, com 126 pontos;
7. A decisão impugnada violou o Regulamento aplicável e os princípios da legalidade, da igualdade, da proteção da confiança, da segurança jurídica e da previsibilidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conclui pedindo que a ação seja julgada procedente, que seja anulada a decisão da Demandada de não atribuição de pontuação na prova “Baja de Lagos”, que lhe sejam atribuídos 20 pontos e que seja alterada a classificação final do Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025, classe SSV Júnior, passando a ocupar o primeiro lugar.

Da Demandada:

A Demandada, Federação de Motociclismo de Portugal, contestou, defendendo, em síntese, que:

1. A não atribuição dos pontos resultou da interpretação conjugada do artigo 35.º do Regulamento;
2. Desde, pelo menos, 2022, a FMP interpreta as normas regulamentares no sentido de não atribuir pontos nas provas em que, numa determinada classe, não participem pelo menos cinco pilotos;
3. Essa interpretação foi aplicada nos campeonatos de 2022, 2023, 2024 e 2025;
4. O Demandante conhecia essa prática desde, pelo menos, 2023, por ter participado em provas em que não lhe foram atribuídos pontos por falta do número mínimo de participantes;
5. O Demandante apenas suscitou a questão na última prova do campeonato, quando já conhecia a prática da Federação;
6. A atribuição dos pontos apenas na última prova violaria a igualdade entre os concorrentes e a estabilidade das regras da competição;
7. A pretensão do Demandante configuraria abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*;
8. Subsidiariamente, mesmo que se entendesse que a interpretação da FMP não era a mais correta, a sua alteração no final do campeonato violaria a confiança dos demais concorrentes.

A Demandada conclui pela improcedência da ação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi também requerida a intervenção de Tomás Antunes, enquanto concorrente diretamente interessado na classificação final da classe SSV Júnior, a qual foi admitida, tendo o mesmo sido regularmente notificado. Todavia, o contrainteressado não assumiu qualquer participação nos autos.

Não existem questões prévias ou exceções dilatórias que cumpra conhecer.

Cumpra decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

7. Fundamentação de facto:

I. Factos provados:

Com relevância para a decisão, julgam-se provados os seguintes factos:

1. A Federação de Motociclismo de Portugal aprovou, em 18 de janeiro de 2025, o Regulamento do Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025.

2. O referido Regulamento estabelece, no artigo 35.º, n.º 1, que a classificação final do campeonato ou troféu é obtida pelo somatório das pontuações obtidas pelo concorrente nas provas do campeonato.

3. O artigo 35.º, n.º 2, prevê situações específicas em que a pontuação é integralmente atribuída, reduzida a metade ou não atribuída em função da quilometragem cumprida e, quanto aos navegadores SSV, da permanência durante a totalidade da corrida.

4. O artigo 35.º, n.º 3, dispõe que aos pilotos classificados em cada evento, na classificação geral e em cada classe, serão atribuídos pontos para a tabela de classificação do campeonato ou troféu, conforme a tabela regulamentar.

5. De acordo com essa tabela, ao segundo classificado correspondem 20 pontos.

6. O artigo 35.º, n.º 4, estabelece que o piloto ou navegador que obtenha maior número de pontos na respetiva classificação final será declarado Campeão Nacional ou Vencedor do Troféu, acrescentando que não será atribuído o título de Campeão



Tribunal Arbitral do Desporto

Nacional em categoria ou classe que não tenha a participação mínima de cinco pilotos em pelo menos quatro provas.

7. O artigo 36.º, n.º 3, prevê a atribuição de troféus ou taças aos três primeiros classificados de cada classe, com o mínimo de cinco inscritos à partida.

8. Nos dias 21 a 23 de novembro de 2025 realizou-se a prova “Baja de Lagos”, última prova do Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025, classe SSV Júnior.

9. O Demandante participou nessa prova e obteve o segundo lugar na classe SSV Júnior.

10. A pontuação correspondente ao segundo lugar obtido pelo Demandante era de 20 pontos.

11. Na prova “Baja de Lagos” participaram apenas três pilotos na classe SSV Júnior.

12. A Demandada não atribuiu ao Demandante os 20 pontos correspondentes ao segundo lugar obtido na prova.

13. A não atribuição dos pontos teve como fundamento a circunstância de não terem participado pelo menos cinco pilotos na classe SSV Júnior.

14. A classificação final publicada pela Demandada colocou o Demandante em segundo lugar na classe SSV Júnior, com 106 pontos, e Tomás Antunes em primeiro lugar, com 110 pontos.

15. Caso lhe sejam atribuídos os 20 pontos correspondentes ao segundo lugar na prova “Baja de Lagos”, o Demandante passa a somar 126 pontos e a ocupar o primeiro lugar da classificação final da classe SSV Júnior.

16. Em 19 de novembro de 2025, antes da realização da prova “Baja de Lagos”, o Demandante solicitou à FMP esclarecimento sobre a atribuição de pontos na classe SSV Júnior.

17. Na mesma data, a Demandada respondeu que, no CNTT de 2025 e em edições anteriores, sempre considerara que a participação de menos de cinco pilotos



Tribunal Arbitral do Desporto

por classe tinha como consequência a não atribuição de pontuações para o respetivo campeonato, informando que adotaria o mesmo procedimento na última prova.

18. Constituiu prática da Demandada seguida desde, pelo menos, 2022, a não atribuição de pontos por falta de cinco participantes nas provas.

19. A Demandada aplicou o mesmo entendimento em várias provas e classes do campeonato de 2025.

II. Factos não provados:

Não se provou, com relevância para a decisão, que:

O artigo 35.º, n.º 4, tenha sido formalmente interpretado ou complementado por deliberação regulamentar publicada antes do início do campeonato, no sentido de estabelecer essa condição de atribuição de pontos.

II. Motivação da decisão sobre a matéria de facto:

A decisão sobre a matéria de facto assenta na posição assumida pelas partes (os factos provados 1 a 15 não são controvertidos), no teor do Regulamento CNTT 2025 (factos provados 1 a 7), nas classificações oficiais, na comunicação trocada entre o Demandante e a Demandada em 19 de novembro de 2025 (factos provados 16 e 17) e nos demais documentos juntos aos autos, apreciados de forma crítica e global, segundo as regras da experiência e o princípio da livre apreciação da prova.

A existência de uma prática reiterada da Demandada resulta, em particular, da comunicação de 19 de novembro de 2025 e dos documentos relativos às classificações de anos e provas anteriores (factos provados 18 e 19).

De referir que a prova testemunhal se mostrou irrelevante para a decisão da questão essencialmente controvertida, tendo, no entanto, servido para corroborar os factos provados 18 e 19, o que resultou quer do depoimento das testemunhas arroladas pelo Demandante, Micael Vitória (participou na prova de Gois, ficou em primeiro lugar mas não pontuou porque não se verificou o número mínimo de concorrentes), quer das testemunhas arroladas pela Demandada, Susana Silva e José Rita.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto não provado resulta da ausência de prova sobre o mesmo.

8. Fundamentação de direito:

A questão a decidir nos presentes autos afigura-se relativamente simples de identificar. Com efeito, a questão central consiste em saber se o artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento do Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025 deve ser interpretado no sentido de que a participação de menos de cinco pilotos numa determinada prova impede a atribuição de pontos aos pilotos classificados nessa prova.

A resposta exige, a nosso ver, distinguir três realidades regulamentares diferentes: (i) a atribuição de pontos por prova; (ii) a classificação final do campeonato e (iii) a atribuição do título de Campeão Nacional.

Vejamos:

O artigo 35.º, n.º 3, regula diretamente a primeira realidade. O artigo 35.º, n.º 1, relaciona a classificação final com o somatório dos pontos obtidos. O artigo 35.º, n.º 4, regula a declaração do campeão e estabelece, para esse efeito, uma exigência de participação mínima em pelo menos quatro provas.

O artigo 35.º, n.º 3, utiliza uma formulação imperativa: “aos pilotos classificados em cada evento na Classificação Geral e de cada Classe serão atribuídos pontos” conforme a tabela regulamentar. A norma estabelece como pressuposto da pontuação a existência de uma classificação do piloto no evento e fixa o número de pontos correspondente à posição obtida.

A mesma norma não contém qualquer referência a um número mínimo de participantes. Também o artigo 35.º, n.º 2, quando pretende delimitar ou excluir a atribuição da pontuação, identifica expressamente as circunstâncias relevantes: quilometragem cumprida, percentagem da prova realizada e permanência do navegador SSV durante a corrida.

Da conjugação destas disposições resulta que o Regulamento prevê expressamente determinadas condições de atribuição ou redução da pontuação, mas não prevê, no artigo 35.º, n.º 3, a participação mínima de cinco pilotos como condição adicional.



Tribunal Arbitral do Desporto

A interpretação defendida pela Demandada acrescenta, assim, ao artigo 35.º, n.º 3, uma condição que não consta da sua letra nem se encontra autonomamente prevista na parte do Regulamento dedicada ao cálculo das pontuações.

Por seu turno, o artigo 35.º, n.º 4, tem como objeto imediato a atribuição do título de Campeão Nacional. A sua primeira frase estabelece que será declarado Campeão Nacional o piloto ou navegador que obtenha o maior número de pontos na classificação final. A segunda frase estabelece uma limitação específica: não será atribuído esse título se a categoria ou classe não tiver a participação mínima de cinco pilotos em pelo menos quatro provas.

A referência a “pelo menos quatro provas” é decisiva. A norma não estabelece que cada prova só pontua se nela participarem cinco pilotos. Estabelece, diversamente, que o título não será atribuído quando, ao longo da competição, não se verifique a participação mínima em pelo menos quatro provas.

A interpretação da Demandada transforma uma condição final de atribuição do título — cinco pilotos em pelo menos quatro provas — numa condição autónoma de pontuação em cada evento — cinco pilotos em cada prova. Essa transposição não resulta diretamente do texto regulamentar.

Se fosse intenção regulamentar impedir a atribuição de pontos sempre que uma classe tivesse menos de cinco participantes numa prova, seria expectável que essa condição constasse do artigo 35.º, n.º 2 ou do n.º 3, que são as normas especificamente dedicadas à atribuição de pontuação. Em vez disso, o número mínimo de participantes surge associado à atribuição do título e, no artigo 36.º, n.º 3, à atribuição de troféus ou taças.

Deve, por isso, concluir-se que o artigo 35.º, n.º 4, não autoriza a não atribuição dos pontos de uma prova com fundamento exclusivo na participação de menos de cinco pilotos nessa prova.

Posto isto, não pode deixar de se avaliar a relevância da prática seguida pela FMP.

Com efeito, a prova produzida permite considerar que a Demandada adotou, durante vários anos, o entendimento de que não deveriam ser atribuídos pontos em



Tribunal Arbitral do Desporto

provas com menos de cinco participantes na classe respetiva. A Demandada comunicou esse entendimento ao Demandante em 19 de novembro de 2025 e apresentou documentos que demonstra a sua aplicação anteriormente.

Essa prática é relevante para compreender a atuação administrativa e a confiança que a Federação afirma ter procurado preservar.

Não é, contudo, salvo melhor entendimento, suficiente para criar uma restrição regulamentar não expressa, nem para afastar a aplicação de uma norma que determina a atribuição de pontos aos pilotos classificados.

A prática administrativa pode contribuir para a interpretação de uma disposição ambígua, mas não pode substituir a norma regulamentar nem ampliar uma condição limitativa da participação competitiva e da classificação dos concorrentes para além do que resulta do Regulamento aprovado.

Acresce que a própria comunicação da FMP de 19 de novembro de 2025 não identifica qualquer disposição concreta que determine a não atribuição de pontos. Limita-se a afirmar que esse sempre fora o entendimento adotado pela Federação, incluindo em edições anteriores.

A circunstância de o Demandante ter recebido essa comunicação antes da prova pode relevar para a apreciação da sua confiança subjetiva e para a exceção de abuso do direito, mas não torna juridicamente correta uma interpretação contrária ao sentido sistemático das normas regulamentares.

A esta luz, importa analisar o argumento aduzido pela Demandada de que a atribuição de pontos ao Demandante na última prova (contrariando a sua prática administrativa) violaria os princípios da estabilidade, igualdade e proteção da confiança.

Com efeito, a Demandada invoca que a atribuição de pontos apenas ao Demandante, na última prova do campeonato, beneficiaria injustificadamente esse concorrente e defraudaria a confiança dos demais pilotos, que teriam competido sob o entendimento anteriormente seguido pela Federação.

A preocupação com a estabilidade das regras de uma competição desportiva é legítima. Todavia, a estabilidade relevante é, em primeiro lugar, a estabilidade da regra



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentar aplicável. Não pode a invocação da confiança numa prática administrativa consolidar uma interpretação que, à luz do texto aprovado, restringe a pontuação dos concorrentes sem previsão expressa.

A aplicação uniforme de uma interpretação ilegal ou regulamentarmente infundada não converte essa interpretação em norma válida. Do mesmo modo, a igualdade não impõe a manutenção de uma decisão contrária ao Regulamento; impõe antes que a mesma regra regulamentar seja aplicada de forma igual a todos os concorrentes colocados na mesma situação.

No caso, a solução conforme ao princípio da igualdade consiste em atribuir os pontos previstos no artigo 35.º, n.º 3, a todos os pilotos classificados na prova, sem introduzir uma condição não prevista nessa disposição.

Importa, finalmente, avaliar se o facto de o Demandante ter tido conhecimento do entendimento da FMP antes da realização da prova e ter participado nela importa a impossibilidade de manifestar posteriormente a sua oposição à atuação da FMP, configurando tal postura um abuso de direito.

Como se viu a Demandada invocou ainda que o Demandante conhecia a prática da Federação desde 2023, o que se deu como provado, e que participou em provas em que não lhe foram atribuídos pontos, e apenas suscitou a questão na última prova do campeonato.

Acontece que, em nosso entendimento, mesmo considerando demonstrado esse conhecimento, tal circunstância não basta para configurar um abuso do direito.

O exercício do direito de impugnar uma decisão federativa não é abusivo apenas porque o interessado anteriormente participou em competições em que a mesma interpretação foi aplicada, nem porque apenas suscitou a questão quando a decisão passou a ter impacto determinante na classificação final.

Para que existisse abuso seria necessário demonstrar uma atuação objetivamente contraditória, lesiva da confiança legitimamente criada em termos incompatíveis com a boa-fé, e não apenas o conhecimento de uma prática administrativa ou a ausência de impugnação de decisões anteriores.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante não declarou que aceitava definitivamente a interpretação da FMP, não celebrou qualquer acordo sobre a não atribuição de pontos e suscitou a questão antes da realização da prova de Lagos, solicitando à Federação a indicação do fundamento regulamentar da sua posição. Repare-se que na comunicação de 19 de Novembro de 2025 o Demandante deixou expresso que *“Após análise minuciosa do Regulamento CNTT 2025, não encontrei qualquer norma que impeça a atribuição de pontos em função do número de inscritos. Pelo contrário”*.

A sua atuação tem, pois, que ser entendida como o exercício tempestivo do direito de questionar a legalidade da decisão antes de esta produzir os seus efeitos finais na classificação do campeonato. Não se verifica, por conseguinte, qualquer abuso do direito.

O Tribunal têm que deixar claro que decide segundo o direito constituído aplicável, estando-lhe vedada qualquer possibilidade de decidir segundo a equidade. Assim, sob pena de estar a criar uma norma jurídica e a invadir a competência de outras entidades (agindo ilegalmente), tendo fixado o conteúdo das normas regulamentares em discussão, as mesmas (com o conteúdo que lhe foi dado pelo Tribunal) só poderiam ser desaplicadas ocorrendo a sua ilegalidade, o que não foi alegado, nem se vislumbra, ou por força da aplicação do instituto do abuso de direito, o que, como vimos, não se verifica no presente caso.

Aqui chegados, impõe-se que se avaliem as consequências da ilegalidade da decisão impugnada.

A decisão da Demandada de não atribuir ao Demandante os 20 pontos correspondentes ao segundo lugar na prova “Baja de Lagos” assentou exclusivamente na participação de menos de cinco pilotos na classe SSV Júnior.

Esse fundamento não encontra, como vimos, apoio bastante no artigo 35.º, n.º 3, nem pode ser extraído do artigo 35.º, n.º 4, cuja previsão respeita à atribuição do título de Campeão Nacional e não à pontuação de cada evento.

A decisão impugnada deve, assim, ser anulada, com a consequente atribuição ao Demandante dos 20 pontos correspondentes ao segundo lugar obtido na prova.

A classificação final deverá ser revista em conformidade, passando o



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante a totalizar 126 pontos.

Todavia, importa, ainda, que as pontuações de todas as provas sejam revistas em função desta decisão, ou seja, que sejam atribuídos pontos em todas as provas, independentemente do número de participantes, de forma a garantir o princípio da igualdade entre todos os concorrentes, ordenando-se os mesmos em função do que daí resultar.

Quanto à atribuição formal do título de Campeão Nacional dependerá, todavia, da verificação do requisito autónomo previsto no artigo 35.º, n.º 4: participação de pelo menos cinco pilotos na classe em pelo menos quatro provas.

III- DECISÃO:

Pelo exposto, por maioria, acorda o Colégio Arbitral em:

A. Julgar a presente ação parcialmente procedente;

B. Anular a decisão da Federação de Motociclismo de Portugal que não atribuiu ao Demandante os pontos correspondentes ao segundo lugar obtido na prova “Baja de Lagos”, realizada entre 21 e 23 de novembro de 2025, na classe SSV Júnior, condenando a Demandada a atribuir ao Demandante 20 pontos pela classificação obtida nessa prova;

C) Determinar a revisão da classificação final do Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025, classe SSV Júnior, em conformidade com a atribuição desses 20 pontos e de pontos a todos os concorrentes em todas as provas realizadas independentemente do número de participantes;

D) Declarar que, o título de campeão nacional será atribuído em função do decidido no ponto anterior, mas apenas se se encontrar preenchido o requisito previsto no artigo 35.º, n.º 4, relativo à participação mínima de cinco pilotos em pelo menos quatro provas.

Condenar a Demandada no pagamento das custas do processo (na ação principal e no procedimento cautelar).



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe-se e notifique-se.

Lisboa (lugar da arbitragem), 7 de Setembro de 2026,

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Tiago Gameiro Rodrigues Bastos'.

(Tiago Gameiro Rodrigues Bastos)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa da Senhora Dra. Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro e voto de vencido do Senhor Dr. Sérgio Castanheira.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não concordo com a decisão de procedência da presente ação e, consequentemente, quanto à anulação da decisão da Federação de Motociclismo de Portugal, à atribuição ao Demandante dos 20 pontos relativos à prova Baja de Lagos e à determinação de revisão retroativa das classificações das demais provas do Campeonato.

A minha divergência relativamente à posição que fez vencimento não assenta necessariamente na consideração de que a interpretação efetuada pela Demandada do artigo 35.º do Regulamento do Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025 seja a única, ou sequer a mais adequada, interpretação possível daquele preceito.

Ainda que se acompanhasse a maioria no entendimento de que a exigência de participação mínima de cinco pilotos, constante do artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento, não constitui condição expressa para a atribuição de pontos em cada prova, entendo que daí não decorre necessariamente a procedência da pretensão do Demandante.

Antes, porém, de apreciar essa questão, entendo que, atendendo à forma como a decisão acabou afinal por abordar o presente caso, coloca-se uma questão prévia de competência material do Tribunal Arbitral do Desporto, que, pela sua natureza, deve preceder o conhecimento do mérito da pretensão deduzida.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, é excluída da jurisdição do TAD a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

A jurisprudência tem salientado que, para efeitos desta disposição, não releva a qualificação formal da norma, mas a sua natureza e substância, e que a referência à prática da competição não se esgota nas regras do jogo em sentido estrito, podendo abranger a própria competição em que a prova se integra, desde que exista uma conexão direta com a sua prática efetiva. O Supremo Tribunal Administrativo tem igualmente sublinhado que o advérbio «diretamente» impõe uma interpretação criteriosa e restritiva, não bastando uma relação meramente indireta ou mediata com a competição (cfr. Acórdão do STA de 26 de setembro de 2023, Proc. n.º 312/22).

É precisamente essa conexão direta que, em meu entender, se verifica no caso dos autos.

O critério segundo o qual uma prova apenas releva para a classificação nacional quando nela participem, numa determinada classe, pelo menos cinco pilotos não constitui uma regra administrativa exterior à competição, nem uma mera operação posterior de cálculo

classificativo. Trata-se de um critério que determina, no próprio desenvolvimento da competição, quais as provas que são desportivamente relevantes para efeitos de pontuação no Campeonato Nacional.

A regra interfere, assim, diretamente com a prática efetiva da competição: do número de pilotos participantes depende saber se a prova produz ou não efeitos classificativos, se são ou não atribuídos pontos e, conseqüentemente, qual a relevância competitiva que a participação nessa prova assume para cada concorrente.

Esta dimensão é particularmente evidente no presente processo. Como resulta da factualidade considerada, o conhecimento de que uma prova com menos de cinco participantes não seria pontuável era objetivamente apto a determinar a decisão dos pilotos de participar ou não participar nessa prova e a estratégia competitiva seguida ao longo da época. A norma não se projeta, portanto, apenas sobre uma tabela classificativa elaborada depois das provas: condiciona a própria conduta dos participantes durante a competição.

Nessa medida, a questão submetida ao Tribunal — saber se uma prova disputada por menos de cinco pilotos deve ou não ser considerada para efeitos de atribuição de pontos no Campeonato Nacional — emerge da aplicação de uma norma de natureza técnica diretamente respeitante à prática da própria competição desportiva. Não está em causa a tutela de direitos fundamentais, de direitos indisponíveis ou de bens jurídicos exteriores à prática desportiva, mas a determinação das condições competitivas em que uma concreta prova adquire relevância para a classificação nacional.

Acresce que esta leitura encontra apoio na evolução legislativa da matéria. O artigo 47.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2004, de 21 de julho, incluía expressamente no conceito de questões estritamente desportivas as questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas. Embora a atual Lei do TAD tenha adotado uma formulação distinta e mais exigente, a jurisprudência continua a reconhecer que a prática da competição pode ultrapassar o ato desportivo em sentido estrito e abranger regras que, pela sua natureza, disciplinem diretamente o modo como a competição se desenvolve.

Consequentemente, considero que a apreciação da questão relativa à exigência do número mínimo de cinco participantes para que a prova seja pontuável se encontra excluída da jurisdição do TAD, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, pelo que a ação deveria, desde logo, improceder por incompetência material deste Tribunal quanto a essa matéria.

Sem prejuízo desta conclusão, e admitindo apenas subsidiariamente que a questão pudesse ser conhecida pelo TAD, também no mérito não acompanharia a posição que fez vencimento, pelas razões que seguem.

A questão que considero verdadeiramente determinante é outra: saber se, depois de uma competição ter sido integralmente organizada e disputada segundo um determinado critério interpretativo, previamente definido, conhecido pelos participantes e uniformemente aplicado pela Federação, pode esse critério ser alterado retroativamente após a realização da última prova, com repercussão na classificação final do Campeonato.

Entendo que não.

Resultou provado que, desde pelo menos 2022, a Federação de Motociclismo de Portugal vinha adotando o entendimento de que, quando numa determinada classe não participassem pelo menos cinco pilotos, não seriam atribuídos pontos aos participantes dessa prova. Esse mesmo critério foi mantido durante o Campeonato de 2025 e aplicado em diversas provas e classes.

Houve diversas situações, ocorridas durante a época de 2025, em que a FMP aplicou exatamente esse critério, designadamente nos troféus Quad Promoção, Quad Veterano e Trail e na classe SSV TT2, além da classe SSV Júnior.

Não estamos, pois, perante uma decisão adotada casuisticamente a propósito da Baja de Lagos, nem perante a introdução de uma nova interpretação destinada a interferir na classificação final do Campeonato.

Estamos perante um critério previamente estabelecido pela entidade federativa competente, seguido durante vários anos, aplicado uniformemente ao longo de toda a época desportiva e conhecido dos participantes.

Esse conhecimento é particularmente evidente relativamente ao próprio Demandante.

Antes da realização da Baja de Lagos, este solicitou expressamente à Federação esclarecimento sobre a atribuição de pontos perante a circunstância de existirem apenas três inscritos na classe SSV Júnior. A Federação respondeu-lhe, em 19 de novembro de 2025, que, tanto no Campeonato de 2025 como nas edições anteriores, sempre considerara que a participação de menos de cinco pilotos por classe determinava a não atribuição de pontuação e que procederia da mesma forma na última prova do Campeonato.

O Demandante participou, portanto, na Baja de Lagos conhecendo previamente e de forma inequívoca o critério que seria aplicado pela Federação.

Mas a relevância desse critério não se esgota na posição jurídica do Demandante.

As regras — e também os critérios oficiais de aplicação das regras — segundo os quais se determina a pontuação de uma competição desportiva condicionam inevitavelmente o comportamento dos seus participantes.

Um piloto decide participar ou não participar numa prova atendendo, entre outros fatores, à relevância dessa prova para a classificação do Campeonato, aos pontos suscetíveis de nela serem obtidos, à posição dos restantes concorrentes, aos custos inerentes à participação e à estratégia competitiva que adota ao longo da época.

Por conseguinte, o conhecimento de que determinada prova, por contar com menos de cinco participantes, não seria considerada para efeitos de pontuação é objetivamente apto a influenciar — e, no caso, influenciou — decisões de participação ou de não participação tomadas pelos concorrentes ao longo da época.

É precisamente neste ponto que considero não poder acompanhar a posição maioritária.

A decisão que fez vencimento entende que a salvaguarda do princípio da igualdade será alcançada através da atribuição retroativa de pontos não apenas ao Demandante na Baja de Lagos, mas igualmente a todos os participantes em todas as provas anteriormente disputadas em que não tivesse sido observado o número mínimo de cinco pilotos.

Salvo o devido respeito, essa solução apenas recompõe uma igualdade aritmética; não recompõe a igualdade competitiva.

É possível recalcular os pontos daqueles que participaram numa determinada prova.

Já não é possível reconstituir a posição daqueles que, confiando no critério oficialmente definido e aplicado pela Federação, decidiram não participar nessa mesma prova.

Terminada a prova, essa decisão tornou-se irreversível.

Não é possível regressar ao momento anterior à sua realização e permitir ao concorrente que não participou que reveja a sua decisão à luz de uma regra de pontuação posteriormente definida pelo Tribunal.

Também não é possível saber qual teria sido o número de participantes, qual a respetiva classificação, que estratégia teriam adotado os diferentes pilotos ou sequer qual seria o resultado final da prova se todos tivessem sabido, desde o início, que a mesma atribuiria pontos independentemente do número de concorrentes inscritos.

A situação é particularmente evidente relativamente à última prova do Campeonato.

Antes da Baja de Lagos, Tomás Antunes ocupava o primeiro lugar da classificação, com 110 pontos, enquanto o Demandante ocupava o segundo lugar, com 106 pontos.

Se, como sucedia de acordo com o critério conhecido e aplicado durante toda a época, uma prova com menos de cinco pilotos não atribuía pontos, essa circunstância era necessariamente relevante para a definição da estratégia competitiva dos pilotos, incluindo para a decisão de participar ou não participar naquela prova.

Alterar, depois da sua realização, a relevância classificativa dessa prova significa, portanto, alterar retroativamente um dos pressupostos em função dos quais os concorrentes tomaram decisões que já não podem modificar.

Não considero que os princípios da igualdade e da legalidade imponham semelhante resultado.

Pelo contrário, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da previsibilidade, da boa-fé e da estabilidade das competições desportivas apontam, no caso concreto, em sentido contrário.

A própria Demandada sustentou que, ainda que se entendesse ser mais adequada uma interpretação diferente do Regulamento, a alteração do critério apenas deveria produzir efeitos para a época desportiva seguinte, por forma a salvaguardar a estabilidade da competição. Concorde com essa conclusão.

Importa sublinhar que esta posição não significa reconhecer à prática administrativa ou federativa a possibilidade de derrogar ou modificar livremente uma norma regulamentar.

Uma prática administrativa contrária ao Regulamento não se converte, pelo mero decurso do tempo, numa norma regulamentar.

Mas daqui não resulta que os efeitos de uma interpretação judicial posterior tenham necessariamente de ser projetados retroativamente sobre uma competição já concluída, ignorando as expectativas objetivamente criadas pela atuação da própria entidade reguladora e, sobretudo, as decisões irreversíveis tomadas pelos participantes com base nesse quadro.

São planos distintos. Uma coisa é determinar qual deverá ser, para o futuro, a correta interpretação do Regulamento. Outra, substancialmente diferente, é determinar se essa interpretação pode ser aplicada retroativamente de modo a reconstruir a classificação de uma competição disputada segundo outro critério, quando essa reconstrução apenas permite alterar os pontos daqueles que participaram, sendo materialmente impossível reconstituir as decisões de quem não participou precisamente porque confiou no critério então vigente.

É precisamente essa impossibilidade de reconstrução da competição que, em meu entender, assume natureza decisiva.

A igualdade entre os concorrentes não pode ser aferida apenas no momento posterior de elaboração de uma tabela classificativa. Tem de ser assegurada durante todo o percurso competitivo e relativamente às condições em que cada concorrente tomou as suas decisões.

Assim, uma solução que atribua retroativamente pontos às provas anteriormente consideradas não pontuáveis pode beneficiar os concorrentes que nelas participaram, mas não concede qualquer possibilidade equivalente àqueles que, legitimamente confiando no critério então vigente, optaram por não participar.

A pretendida correção da desigualdade acaba, deste modo, por gerar uma desigualdade nova e insuscetível de reparação.

Também por essa razão não posso acompanhar a determinação constante da alínea C) da decisão, no sentido da revisão de toda a classificação final mediante atribuição de pontos a todos os concorrentes em todas as provas realizadas, independentemente do número de participantes.

Tal operação permite reconstruir matematicamente a classificação, mas não permite reconstruir a competição.

E uma classificação desportiva não é apenas o resultado de uma soma posterior de pontos; é o resultado das decisões competitivas tomadas pelos participantes perante as regras e critérios que lhes foram apresentados durante a época.

Acresce que o próprio Demandante conhecia este critério há vários anos. A Demandada alegou, com suporte nas classificações juntas aos autos, que já em 2023 o Demandante participara numa prova da classe SSV Júnior na qual não foram atribuídos pontos por inexistência do número mínimo de participantes, mantendo-se desde então a mesma redação regulamentar relevante.

A pretensão deduzida não pode ser apreciada isoladamente da confiança e das legítimas expectativas criadas nos restantes concorrentes por um critério oficial, uniforme e reiteradamente aplicado durante toda a competição.

O controlo jurisdicional da atuação federativa não pode deixar de considerar as especificidades próprias da competição desportiva, nomeadamente a necessidade de preservar a estabilidade das condições em que esta é disputada e a impossibilidade material

de refazer *a posteriori* decisões competitivas que dependiam das regras conhecidas no momento em que foram tomadas.

Por fim, é totalmente despropositado entender-se que ao TaD está “vedada qualquer possibilidade de decidir segundo a equidade”.

Uma coisa é afirmar-se — corretamente — que o Tribunal não pode substituir o direito aplicável por uma solução puramente intuitiva, fundada numa ideia subjetiva de justiça do caso concreto; outra, inteiramente diferente, é pretender que o julgador esteja impedido de considerar, na interpretação e aplicação das decisões tomadas pela FMP, as consequências manifestamente injustas, desproporcionadas ou materialmente contraditórias que uma determinada solução produz.

A proibição de decidir segundo a equidade não transforma o julgador num mero aplicador mecânico e acrítico de uma determinada leitura regulamentar, nem o exonera de interpretar o direito à luz dos princípios gerais que conformam o ordenamento jurídico, designadamente os princípios da boa-fé, da proteção da confiança, da segurança jurídica, da igualdade e da proporcionalidade. Estes princípios não constituem critérios extrajurídicos de equidade: são verdadeiras normas e parâmetros jurídicos de decisão.

No caso dos autos, não está em causa pedir ao Tribunal que, por razões de mera conveniência ou de justiça casuística, se afaste do direito aplicável. Está em causa reconhecer juridicamente uma realidade objetiva criada pela própria Federação: durante toda a época foi comunicado e seguido um determinado critério de elegibilidade das provas para efeitos classificativos, critério esse que condicionou a atuação dos pilotos, levando-os a decidir em que provas participavam ou deixavam de participar. Ignorar posteriormente essa realidade, depois de terminada a competição, não representa uma opção pela “legalidade” em detrimento da “equidade”; representa, isso sim, uma aplicação formalista de uma interpretação regulamentar que desconsidera os efeitos jurídicos produzidos pela atuação precedente da Federação e a confiança legítima que nela foi depositada pelos participantes.

Mais: a solução acolhida pela maioria não restabelece qualquer igualdade material entre os concorrentes. Pelo contrário, altera as condições em que a competição foi disputada. Os pilotos que, confiando no critério comunicado pela Federação, decidiram não participar em determinadas provas já não podem regressar no tempo para alterar essa decisão. A competição não pode ser repetida e as escolhas estratégicas dos participantes não podem ser reconstruídas. Pretender recalcular a classificação final como se aquele critério nunca tivesse existido é ficcionar uma competição diferente daquela que efetivamente ocorreu.

Consequentemente, atender a estas circunstâncias não significa decidir segundo a equidade contra o direito. Significa aplicar o direito na sua integralidade, incluindo os princípios jurídicos que impedem que uma entidade desportiva defina previamente as regras segundo as quais os participantes orientam a sua conduta e, concluída a competição, essas mesmas regras sejam desconsideradas em prejuízo de quem nelas legitimamente confiou.

Por conseguinte, ainda que entendesse que a interpretação do artigo 35.º adotada pela Demandada deveria ser corrigida para futuras competições, considero que essa nova interpretação não poderia produzir os efeitos retroativos determinados no presente Acórdão sobre o Campeonato Nacional de Todo-o-Terreno/Open 2025.

Por estas razões, teria julgado a presente ação improcedente, mantendo, quanto à classificação do Campeonato de 2025, a decisão da Federação de Motociclismo de Portugal, sem prejuízo de a Federação dever, para as épocas subsequentes, clarificar regulamentarmente de forma inequívoca as condições de atribuição de pontuação em função do número de participantes.

Voto, pois, vencido.

Coimbra, 7 de setembro de 2026.



Sérgio Castanheira